**PARECER CME Nº 021/2008**

Manifesta-se sobre a duração de mandato de diretor e de vice-diretor nas Escolas Públicas da Rede Municipal e a possibilidade de recondução, previstas na Lei nº 2265, de 29 de abril de 2004.

**RELATÓRIO:**

 O Conselho Municipal de Educação, com assento na Comissão Municipal de Recursos, prevista na Lei Municipal nº 2265, de 29 de abril de 2004, que dispõe sobre a Eleição direta para a função de Diretor e Vice-Diretor nas Escolas Públicas da Rede Municipal, reunido em sessão ordinária no dia 24 de setembro p.p., por 15 (quinze) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, vem manifestar seu parecer sobre o período de mandato e possibilidade de recondução dos diretores indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Visando atender a um antigo anseio da sociedade, desencadeado por uma árdua luta do Magistério Público e a um princípio constitucional, em 1999, foi sancionada Lei Municipal nº 1830, que regulamentou a eleição direta para o cargo de Diretor das Escolas Públicas da Rede Municipal. Essa prática tornou mais democrático o processo de provimento de tais cargos, e atendeu a um dos elementos básicos da gestão democrática: a eleição direta para diretores. Com as eleições diretas, os professores, os servidores, os alunos e a comunidade escolar deixaram de ser meros expectadores daquele processo de indicação dos diretores para se tornarem atores de um processo democrático de eleição para este cargo. Portanto, desde a vigência da referida Lei, o administrador abriu mão de indicar os membros da direção das escolas municipais, prática que já estava consolidada e que vinha se perpetuando até então, através da qual eram conduzidos a estes cargos pessoas ditas “de confiança do Prefeito Municipal”. Essas indicações, muitas vezes, decorriam de “apadrinhamentos” e de “clientelismos”, recaindo em pessoas que não tinham identificação com a escola, com os alunos, com os professores, com os servidores e com a comunidade em geral.

 Após o período em que foram realizados seminários, nos quais professores e comunidade em geral debateram os mecanismos de suporte para a democratização da educação, elementos que constituem a gestão democrática, foi feita uma releitura da Lei nº 1830/99 e deflagrou-se uma discussão no Município, que culminou com a elaboração de novo texto legal, disciplinando, de forma mais clara e democrática, as eleições diretas para os cargos de diretores e vice-diretores das escolas da rede pública municipal e estendeu esta prática às escolas de educação infantil. Assim, em 2004, foi sancionada a Lei Municipal nº 2265, dispondo sobre a eleição direta para a função de Diretor e Vice-Diretor nas Escolas Públicas da Rede Municipal e revogando a lei nº 1830/99. Em seu texto, dito diploma legal buscou disciplinar todo o processo eleitoral**,** objetivando que o mesmo acontecesse de formamais democrática e clara possíveis, buscando a lisura de todo o processo.

 Porém, em sua aplicabilidade, houve interpretações conflitantes com relação a tempo de mandato e à recondução de diretores e vice-diretores indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

 Ocorre que no art. 14, §§ 1º e 2º, da já mencionada Lei, está prevista a situação excepcional em que a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar servidores para ocuparem os cargos de diretor e de vice-diretor de escola, que está restrita à hipótese do não atingimento do quorum legal (50% mais um dos eleitores de cada segmento).

 Diante do exposto, este Colegiado entende que deva se cumprir rigorosamente o estabelecido no artigo 23 e § 1º da Lei 2265, de 29 de abril de 2004, que prevê que ”o mandato do diretor e do (s) vice-diretor (es) da escola será de 03 (três) anos ...” e que “será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior”, visto que esse texto é fruto de uma construção conjunta entre o Poder Executivo e a comunidade em geral. Além disso, eleito ou indicado, o diretor e vice-diretor de escola cumprem **mandato**, não havendo, portanto, possibilidade de se adotarem dois tratamentos distintos, sob pena de estarmos beneficiando aqueles que foram indicados em detrimento dos que foram legitimamente eleitos, em processo democrático, atendendo a todos os pressupostos legais. Do contrário, estaríamos adotando aquela máxima: “um peso e duas medidas”, que não encontra guarida num processo democrático.

 Aprovado em 24 de setembro de 2008 pelos conselheiros presentes:

 Ana Paula Lagemann;

 Ângela Severo Varela;

 José Roberto de Oliveira Jardim;

 José Sírio de Deus;

 Neusa Nunes e Nunes;

 Rejane Maria Garcia Pacheco;

 Rosa Maria Lippert Cardoso;

 Rosângela dos Santos Silva Saul;

 Maria das Graças Triches de Lima;

 Sílvio Moreira;

 Teresinha Jacqueline Gimenez;

 Soraia Espezim de Carvalho;

 Maria Glaci Souza de Almeida;

 Nilce Guilhermina Farias da Silva;

 Marco Aurélio de Andrade Viva.

 Voto contrário:

 Lea Araújo Mondo.

 Cachoeirinha, 24 de setembro de 2008.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente